



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001580/99-12
Recurso n° 172.716 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Exonerado parte do lançamento, uma vez que o valor do imposto a pagar era menor do que o apontado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto devido ao valor de R\$ 4.316,44; nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Vista Verde S/A Empreendimentos Imobiliários recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Por meio de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/96) da empresa em epígrafe, efetuada com base no art. 835, do RIR/99, foi constatado que a empresa deixou de oferecer a tributação o percentual mínimo obrigatório de 10% sobre o lucro inflacionário acumulado.

2. Em decorrência do apurado foi oferecido à tributação o valor de R\$253.046,93 e lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.02 a 09), com ciência dada em 18/11/1999, no montante de R\$91.163,20 (incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/1999) com os enquadramentos legais descritos no Auto.

3. A Empresa apresentou impugnação protocolada em 20/12/1999 (fls.21 a 28), alegando basicamente o seguinte.

4. Que houve cerceamento de defesa, pois se a Impugnante fosse infirmada poderia ter demonstrado que não somente lançou na sua declaração a realização da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário, mas também recolhido regularmente o imposto de renda sobre ela incidente.

5. Informa que foi efetuada a correção especial, relativa à diferença entre o índice BTNF e o índice IPC, do ano-calendário de 1990, tendo sido apurado saldo credor que foi oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, conforme previsto no artigo 3º, II, da Lei nº8200/91.

6. Informa, porém, que na declaração do imposto de renda esta parcela não foi informada no quadro da demonstração do lucro real na linha 02 (lucro inflacionário realizado), mas sim na linha 19 (outras adições).

7. Alega que a afirmação acima fica comprovada com a apresentação de cópia do LALUR e com o quadro (fls. 27) demonstrando os valores reais apurados pela Impugnante do lucro inflacionário realizado. Destacando que por este quadro verifica-se que se houvesse realmente uma diferença a ser tributada seria um valor irrelevante para fins contábeis e fiscais.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 4.768 (fls. 167-170) de 29/01/2004, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Exonerado parte do lançamento, por ter sido demonstrado que o valor do saldo do Lucro Inflacionário a realizar era menor do que o apontado pela fiscalização. Isto porque a parcela realizada da diferença da

"Correção do IPC/90", não foi considerada nos controles da Receita, pois foi demonstrada no item "Outras Adições ao Lucro Líquido" para a apuração do Lucro Real, na Declaração do Imposto de Renda/93, ao invés de demonstrar no item "Lucro Inflacionário Realizado."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/03/2008 (A.R. de fl. 172v), a interessada interpôs recurso voluntário em 10/04/2008 (fls. 179-185) onde sustenta que os cálculos efetuados pela Autoridade recorrida estariam incorretos e que, na realidade o imposto de renda a pagar seria de R\$ 46,10 e não de R\$ 5.170,50 como pretende aquela Autoridade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Depreende-se do lançamento que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o percentual mínimo obrigatório de 10% sobre o lucro inflacionário acumulado (R\$ 253.046,96), o que teria resultado em um imposto de renda a pagar de R\$ 91.163,20.

Em decisão de primeira instância, a DRJ reconheceu que a Interessada havia efetuado a correção monetária relativa à diferença entre o índice BTNF e o índice IPC, apurada no ano-calendário de 1990, porém a teria declarado no campo "outras adições", e não juntamente com o lucro inflacionário realizado.

Dessa forma, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância desconsiderou o valor de R\$ 253.046,93, referente ao saldo de lucro inflacionário a amortizar, determinando que em dezembro de 1995 a ora Recorrente amortizasse o montante de R\$ 172.721,25, importando em um imposto a pagar no valor principal de R\$ 5.170,50, haja vista ter considerado a DRJ o adicional de imposto de renda, anteriormente não considerado pela Recorrente.

A Recorrente, por sua vez, entende que mesmo o remanescente do lançamento não pode prosperar, uma vez que ainda que se considere a parcela de R\$ 172.721,25, relativa à amortização do lucro inflacionário acumulado, não haveria que se falar em adicional de imposto de renda a pagar e nem, conseqüentemente, no remanescente de R\$ 5.170,50 a título de imposto da pessoa jurídica.

Com efeito, entendo caber razão, em parte, à Recorrente.

Utilizando-se dos dados fornecidos na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 1996, referente ao ano-calendário de 1995, adicionando-se a parcela mínima de R\$ 172.721,25, determinada pela decisão ora recorrida, chega-se a um imposto de renda a pagar de R\$ 4.316,44 e não R\$ 46,10 como almeja a Recorrente.

Ressalte-se que nesta recomposição, ao contrário do que entende a Recorrente, há que se falar em adicional de imposto de renda a pagar, visto que, amortizando-

se a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o Lucro Real, de R\$ 222.703,43, é superior a R\$ 180.000,00, limite estabelecido no inciso I do art. 39 da Lei 8.981/95 para o cálculo do adicional de imposto de renda para o ano-calendário em foco.

Confira-se a planilha:

Ficha DIPJ	Linha DIPJ	Descrição	Valor Declarado (R\$)	Valor Apurado Fisco (R\$)	Valor Alterado (R\$)
7	1	Lucro líquido do período-base	55.222,66	55.222,66	55.222,66
7	3	Despesas Operacionais – Soma das Parcelas não dedutíveis	484,08	484,08	484,08
7	4	Excesso de Retiradas de Administradores	47.996,88	47.996,88	47.996,88
7	8	Lucro Inflacionário Realizado	0,00	253.046,93	172.721,25
7	12	Soma das adições	48.480,96	301.527,90	221.202,21
7	18	Exclusões - Lucros e Div Deriv. Invest. Aval Pelo Custo de Aquisição	1.056,94	1.056,94	1.056,94
7	20	Exclusões - Baixas de Bens - Diferença de Corr. Monet. Complementar - IPC/BTNF	22.993,95	22.996,95	22.993,95
7	21	Exclusões - Depreciação, Amort. e Exaustão - Difer. De Corr. Monet - IPC/BTNF	1.112,78	1.112,78	1.112,78
7	25	Tributos e Contribuições Pagos	7.136,83	7.136,83	7.136,83
7	27	Soma das Exclusões	32.300,50	32.300,50	32.300,50
7	28	Lucro Real Antes da Compensação de prejuízos	71.403,12	324.450,05	244.124,37
7	30	Compensação de Prejuízos Fiscais - Período-base de 1991 a 1994	-21.420,94	-21.420,94	-21.420,94
7	34	Lucro Real	49.982,18	308.029,11	222.703,43
8	1	Imposto sobre o Lucro Real - alíquota de 25%	12.495,64	75.757,27	55.675,86
8	3	Imposto Sobre o Lucro Real - Adicional	0,00	14.763,49	4,270,34
8	14	Deduções - Imposto de Renda Retido da Fonte	-34.677,12	-34.677,12	-34.677,12
8	15	Deduções - Imposto Devido Base Rec. Bruta e Acresc ou Sal. Susp/Redução	-20.952,64	-20.952,64	-20.952,64
8	17	Imposto de Renda a pagar	43.134,22	34.891,00	4.316,44

Processo nº 13808.001580/99-12
Acórdão n.º 1402-01.017

S1-C4T2
Fl. 255

Ex positis, VOTO por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o imposto de renda devido ao valor de R\$ 4.316,44.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

CÓPIA